XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

MARA DARCANCHY

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Mara Darcanchy, Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-051-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

Nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, foi realizado o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Sob a perspectiva do tema geral "Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias", pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em Brasília, Distrito Federal, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba); Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest); Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Evidencia-se, no campo do GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I realizado em Brasília/Distrito Federal, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes metodológicas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba)

Profa. Dra. Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest)

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CASOS DE PESSOAS AFETADAS PELA HANSENÍASE OU FILHOS SEPARADOS DE PAIS COM HANSENÍASE PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO.

APPLICATION OF CONVENTION ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES IN CASES RELATED TO PEOPLE AFFECTED BY HANSEN'S DISEASE OR CHILDREN SEPARATED BY THE REGIONAL FEDERAL COURT OF 3RD REGION.

Pedro Pulzatto Peruzzo [1]
Luzia Vitoria Carreira da Silva [2]

Resumo

O presente artigo pretendeu responder às seguintes questões: o Tribunal Regional Federal da 3ª Região aplica a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em suas decisões versando sobre casos de pessoas afetadas pela hanseníase ou filhos separados de pais com hanseníase? Em caso positivo, como essa aplicação tem ocorrido? Objetivou-se, em termos gerais, descobrir e identificar eventual aplicação do referido tratado internacional pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seus julgamentos. Especificamente, pretendeu-se compreender, caso essa aplicação ocorra, em que termos ela se dá, isto é, se os julgadores aplicam a Convenção como razão de decidir e de forma fundamentada ou mediante mera citação de dispositivos sem aprofundamento. A pesquisa adotou base empírica calcada na análise documental, com análise de casos julgados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente à aplicação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O estudo se embasou ainda em metodologia qualitativa, pretendendo observar e identificar o comportamento de julgadores pertencentes ao Tribunal referido, no que diz respeito à aplicação da Convenção. Ao final, percebeu-se que, dentre os julgados analisados, nenhum se vale propriamente das normas da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como ratio decidendi, apesar de sua vigência e integração ao ordenamento jurídico brasileiro com estatuto de emenda constitucional e apesar do tema da deficiência ser central para a reabilitação de pacientes com hanseníase diagnosticados tardiamente ou para as vítimas de tortura durante a política sanitária que vigorou no Brasil século XX.

Palavras-chave: Cooperação internacional, Direitos humanos, Convenção internacional, Pessoas com deficiência, Tribunal regional federal, Aplicação

---

[1] Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD) da PUC-Campinas, na linha de pesquisa "Cooperação Internacional e Direitos Humanos". Doutor (2015) e mestre (2011) em Direito pela USP.

[2] Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da PUC-Campinas, na linha de pesquisa "Cooperação Internacional e Direitos Humanos". Bolsista de mestrado pelo CNPq. Graduada em Direito pela PUC-Campinas.

Abstract/Resumen/Résumé

This article aimed to answer the following questions: Does the Regional Federal Court of the 3rd Region apply the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities in its decisions regarding cases of people affected by leprosy or children separated from parents with leprosy? If so, does it occur? The objective is to identify possible application of the aforementioned international treaty by the Regional Federal Court of the 3rd Region in its judgments. Specifically, intended to understand, if such application occurs, in what terms it occurs, that is, whether the judges apply the Convention as a reason for deciding or by mere citation. The research adopted an empirical basis based on documentary analysis, with an analysis of cases judged by the Court, regarding the application of the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities. The study was also based on qualitative methodology, aiming to observe and identify the judges' behavior belonging to the aforementioned Court, with regard to the application of the Convention. In the end, it was noted that, among the judgments analyzed, none actually uses the norms of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities as a ratio decidendi, despite its validity and integration into the Brazilian legal system with the status of a constitutional amendment and despite the issue of disability being central to the rehabilitation of patients with leprosy diagnosed late or for victims of torture during the health policy that was in force in Brazil in the 20th century.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International cooperation, Human rights, International convention, Persons with disabilities, Regional federal court, Application

INTRODUÇÃO

O presente artigo visou responder às seguintes perguntas: o Tribunal Regional Federal da 3ª Região aplica a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em suas decisões versando sobre casos de pessoas afetadas pela hanseníase ou filhos separados de pais com hanseníase? Em caso positivo, como essa aplicação tem ocorrido?

Investigou-se a aplicação das normas consolidadas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no contexto do Poder Judiciário brasileiro, especificamente, nas decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, buscando-se compreender se e como os julgadores desse tribunal aplicam a Convenção citada, objetivando ainda uma reflexão sobre sua efetividade perante o Judiciário e a sociedade brasileiros.

Objetivou-se, em termos gerais, conhecer e identificar eventual aplicação do referido tratado internacional pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seus julgamentos. Especificamente, pretendeu-se compreender, caso essa aplicação ocorra, em que termos ela se dá, isto é, se os julgadores aplicam a Convenção como razão de decidir ou mediante mera citação.

A relevância da pesquisa se extrai da necessidade de se averiguar a efetividade (ou não) que normas internacionais encontram nos órgãos de jurisdição interna, em especial considerando que, tratando-se de convenção internacional incorporada ao sistema normativo brasileiro pelo rito do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, consoante o Decreto 6.949/09, conta com *status* de emenda constitucional[1].

A pesquisa adotou base empírica calcada na análise documental[2], com análise de casos julgados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente à aplicação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em casos envolvendo pessoas com hanseníase e/ou filhos separados de pais com hanseníase. O estudo se embasou ainda em metodologia qualitativa, pretendendo observar e identificar o comportamento de julgadores pertencentes ao Tribunal referido, no que toca à aplicação da Convenção.

Quanto ao desenvolvimento, o presente artigo está estruturado em três seções. Na primeira seção, apresenta-se um contexto da luta das pessoas atingidas pela hanseníase e seus

[1] Art. 5º. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

[2] Estamos considerando a análise das normas, recomendações e relatórios dos organismos internacionais e das instituições nacionais como estudo documental, na linha do que Paulo Eduardo Alves da Silva (2017) esclarece no texto "pesquisas em processos judiciais": O levantamento de dados em autos de processos judiciais é uma vertente da técnica da "pesquisa documental" (...).

familiares, especificamente um contexto histórico e o registro de lesões que configuram deficiência, para que se possa compreender o alcance da pesquisa.

Na segunda seção, brevemente se apresenta a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, traçando sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, para demonstrar sua aplicabilidade plena pelos órgãos de jurisdição interna.

Na terceira seção, apresentam-se os resultados obtidos a partir da pesquisa em sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na aba "pesquisa de jurisprudência", em pesquisa livre, com as seguintes palavras-chave: "hanseníase"; "convenção internacional"; "pessoas com deficiência". Nesta seção, ainda, os resultados obtidos são analisados para conjugar e identificar o modo de aplicação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência nos casos envolvendo pessoas com hanseníase e filhos separados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1 AS PESSOAS AFETADAS PELA HANSENÍASE E SEUS FAMILIARES NO BRASIL: LUTA E RESISTÊNCIA.

A história das pessoas afetadas pela hanseníase no Brasil é marcada por violações graves e sistemáticas de direitos humanos.

Durante a década de 1920 até o ano de 1986, com amparo legal no Decreto 16.300/1923 e na Lei n. 610/1949, o Brasil implementou uma política pública de saúde consistente no isolamento compulsório e na separação de filhos de pessoas acometidas pela hanseníase (*Mycobacterium leprae*) (Peruzzo et. al., 2023).

O isolamento era feito por determinação de autoridade sanitária classificada como competente, e se destinava também aos doentes que, segundo prescrito na lei, não podiam obter os recursos necessários à própria subsistência ou que eram portadores de "estigmas impressionantes de lepra". Em outros termos, o isolamento e a separação de pais e filhos ocorreram inclusive em relação a pessoas que já estavam curadas e que tinham ficado com lesões impressionantes e insuportáveis para uma sociedade carregada de estigma e preconceito (Peruzzo et. al., 2021).

O isolamento obrigatório fazia com que as pessoas afetadas pela hanseníase fossem compulsoriamente encaminhadas para "*leprosários*", unidades vinculadas às Secretarias de Saúde Pública, mantidas pela União, Estados ou Municípios, e que, nada obstante, também poderiam ser manutenidas por associações privadas, conforme disposto no artigo 138 do Decreto n. 16.300/1923 (BRASIL, 1923).

A política de isolamento, em teoria, visava o afastamento dos doentes por meio de "internação compulsória" no lugar de um tratamento efetivo (CEARÁ, 2019), demonstrando mais a preocupação com o estigma social do que com a profilaxia da doença em si. No Ceará, a Colônia Antônio Diogo, atualmente denominada "*Centro de Convivência Antônio Diogo*", no Município de Redenção, acolheu e tem acolhido há 96 (noventa e seis) anos pessoas afetadas pela hanseníase, provenientes de todo o Estado. Desde sua fundação, em 1928, até hoje, "pacientes remanescentes do equipamento" ali residem[3] (CEARÁ, 2019).

Segundo o professor Rafael Antunes de Almeida, a memória dos "leprosários" e as histórias dos pacientes constituem campo para pesquisas antropológicas em relação à dinâmica do lugar como uma "*instituição total*", conceito da sociologia sobre "*um local de residência onde um grande número de indivíduos com situação semelhantes são separados da sociedade por um considerável período de tempo levam uma vida fechada*" (Almeida apud. CEARÁ, 2019, p. 4).

A paciente Tereza Moreira Cardoso, natural de Paracuru/CE, relata que chegou à colônia quando contava com apenas 10 anos de idade, já que sua família passava por muitas dificuldades e não possuía condições para promover o tratamento apropriado:

> "Todos os dias me lembro do som do trem que me trouxe pra cá. Tive que deixar minha mãe, meus irmãos, minha cidade para começar o tratamento aqui. Cheguei aqui criança. Quando completei 14 anos, conheci na colônia meu marido, a gente passou pouco tempo junto porque ele morreu muito novo e a gente não teve filhos. Minha vida sempre foi cheia de solidão" (CEARÁ, 2019, p. 3)

Tereza narra ainda o quanto a doença afetou e tem afetado sua própria história:

> "Me acostumei com as feridas do meu corpo. Mas essa minha doença abriu uma ferida na minha alma. Eu não tenho lembrança boa, nem vale a pena falar. Eu sentia tanta da dor que dormia desfalecida. Essas paredes da minha casa estão cheias de gemidos de dor, de sofrimento" (CEARÁ, 2019, p. 4).

A sensação da ferida na alma não atinge apenas a paciente Tereza. É que o estigma que recai sobre a hanseníase é tamanho e o isolamento foi tão violento, que a simples eliminação do bacilo do organismo não satisfaz a noção de cura. Quanto a isso, Alice Cruz, primeira Relatora Especial da ONU para a Eliminação da Discriminação contra as Pessoas Afetadas pela Hanseníase e seus Familiares, em sua tese de doutorado, esclarece:

[3] O Centro Antônio Diogo abriga atualmente 42 pacientes remanescentes da Colônia de Antônio Diogo em dois pavilhões, dentre 65 casas, quase todas ocupadas por cerca de 100 familiares dos ex-internos (CEARÁ, 2019). Nos dias atuais, a unidade oferece serviço ambulatorial de dermatologia para atendimentos de pacientes da Municipalidade e da região, promovendo reabilitação física e social, com vistas a garantir um atendimento humanizado, resolutivo e que propicie a criação de vínculos entre a equipe multidisciplinar e os pacientes. O ambulatório conta com clínicos gerais, enfermeiros, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas e assistentes sociais. O equipamento também faz o diagnóstico de hanseníase para os municípios da região (CEARÁ, 2019).

> Logo, a *testemunha subalterna* à ciência moderna desvela como, a partir de uma epistemologia das consequências, a poliquimioterapia não é uma entidade autónoma do contexto, a despeito da visão estandardizada sobre as tecnologias biomédicas que assenta numa perspectiva, igualmente, estandardizada da corporalidade humana. Mais, a mesma revela como a farmacêutização da saúde pública é menos geradora de experiências de saúde do que da contenção das doenças no espaço público. Significa isso que, muito embora, no plano discursivo, o *giro biomédico* sobreponha a cidadania das pessoas portadoras de doença de Hansen ao bem público, a sua implementação persiste em ser mais eficaz na profilaxia e diminuição da carga colectiva da doença de Hansen do que na promoção da saúde das pessoas que a contêm nos seus corpos e, logo, na sua cidadania, enquanto igualdade de oportunidades de participação na vida social. (Cruz, 2013, p. 445).

O que Cruz coloca no centro da discussão é exatamente a forma como as pessoas atingidas pela hanseníase lidam e significam o processo de tratamento medicamentoso e o que consideram como cura da doença. Na linha de Peruzzo et. al (2023), tem-se a necessidade de se levar em conta que em casos multibacelares ou de cura após o estágio avançado da doença, as lesões podem ser profundas e irreversíveis, sendo que a compreensão da cura pode estar mais associada ao exercício de cidadania do que à ausência do bacilo no organismo.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 21% dos pacientes com hanseníase apresentam incapacidades, dentre elas, a ulceração plantar é a mais comum, ocorrendo entre 10% a 20% dos casos (OMS apud CEARÁ, 2019). Em 2021, 106 países reportaram à Organização Mundial da Saúde (OMS) 140.594 casos novos da doença no mundo, com taxa de detecção de novos diagnósticos apresentando um aumento de 10,2% em comparação ao ano de 2020 (OMS, 2022).

A Índia é o país que mais reportou casos novos em 2021, com cerca de 53,6% do total global. Nas Américas, houve 19.826 (14,1%) casos notificados; sendo que, desses, 18.318 (92,4%) ocorreram no Brasil (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2023). Desse modo, ainda hoje, o Brasil segue ocupando o segundo lugar entre os países com maior número de casos no mundo, sendo o primeiro país com mais casos notificados nas Américas. Índia, Brasil e Indonésia são os países que mais reportaram casos novos, respondendo por 74,5% do total global (OMS, 2022).

Em relação ao grau de incapacidade física (GIF), 8.492 (6%) casos novos foram diagnosticados com grau 2 de incapacidade (GIF 2), globalmente. Índia e Brasil foram os únicos países que diagnosticaram mais de 1.000 casos novos com GIF 2 no momento do diagnóstico, com 1.863 e 1.737 casos respectivamente (OMS, 2022), o que aponta o diagnóstico tardio que permanece ocorrendo até os dias atuais[4].

[4] Estudos apontam que a pandemia de COVID-19 foi responsável por criar dificuldades para novos diagnósticos e para o tratamento de pacientes com hanseníase, contribuindo para a subnotificação e o pior prognóstico dos casos (Mendonça et al., 2022; Dos Reis et al., 2022).

A infecção por hanseníase, mesmo após a cura, deixa sequelas que podem afetar e danificar permanentemente as terminações nervosas, gerando efeitos principalmente nas extremidades, como mãos e pés, afetando principalmente a sensibilidade dos pacientes[5] (CEARÁ, 2019). A deficiência é, portanto, marca presente em pessoas com hanseníase.

O alto número de casos de hanseníase, o diagnóstico tardio e oa ocorrência de casos que apresentam sequelas permanentes e/ou incapacidades se devem também ao baixo interesse político na prevenção e na cura da doença, como articulado por Artur Custódio Moreira de Sousa em dissertação de mestrado defendida junto à Fundação Oswaldo Cruz (2019).

Sousa traz à tona que o orçamento da Coordenação Geral da Hanseníase e Doenças em Eliminação da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde, que congrega a hanseníase e mais cinco doenças (filariose, tracoma, geohelmintiase, esquistossomose e oncocercose), foi de 18 milhões de reais para 2019, exatamente o valor gasto apenas na campanha publicitária de AIDS para o carnaval do mesmo ano (Sousa, 2019).

Resultado desse quadro, como adiantado, apesar de não existir mais o isolamento compulsório para hanseníase, o Brasil é, ainda hoje, o segundo país com maior número de casos de hanseníase no mundo, respondendo por quase 93% dos casos das Américas, conforme apontado pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2022).

A política de profilaxia da hanseníase no Brasil, entre os anos de 1923 a 1986, além do isolamento compulsório, determinava ainda a separação dos filhos de pais com hanseníase. A separação de pais e filhos ocorria logo quando do nascimento (BRASIL, 1949), ou ainda quando do encaminhamento dos pais para os "leprosários", sendo as crianças, por outro lado, encaminhadas para "educandários" ou "preventórios".

Foi o que aconteceu com Helena Bueno Gomes, separada de sua mãe no dia seguinte ao seu nascimento, na região de Pirapitingui, em Itu, no interior de São Paulo. Helena nunca conheceu seus pais. Somente quatro décadas depois Helena descobriu que eram pacientes de hanseníase e internos da colônia do Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes, um dos maiores leprosários brasileiros do século 20. Foram necessários anos até que Helena pudesse descobrir e perceber que nascera em uma "cadeia" dentro do Hospital, para onde eram encaminhados os pacientes que não obedeciam às "ordens" das autoridades na colônia (Mondelli, 2016).

[5] No Ceará, a Universidade Federal do Ceará promove o projeto do equipamento "Design Inclusivo" do curso de Design e Moda, com a criação de calçados para pessoas com hanseníase e/ou com deficiência do Centro de Convivência Antônio Diogo (antiga Colônia Antônio Diogo). Os calçados auxiliam as pessoas durante a locomoção diária, complementando a proteção dos membros inferiores, influenciando no equilíbrio, postura e qualidade de vida do paciente com hanseníase por meio do uso de calçados que unem ergonomia e funcionalidade, visando à inclusão social (CEARÁ, 2019), reforçando, mais uma vez, a importância de uma noção multidimensional de tratamento e cura.

Os filhos eram separados de seus pais ainda recém-nascidos, e enviados em cestos a educandários e preventórios, locais de acolhimento de crianças consideradas órfãs de pais vivos. A medida era “justificada” pelo pretexto de não contaminação pela doença (Antonelli, 2022). Helena Bueno conta que a única parente que conhece é a sua irmã, que também foi separada dos pais logo quando de seu nascimento, tendo as duas sido encaminhadas para diferentes educandários em São Paulo e, depois, a Carapicuíba: "Havia um homem que se dizia meu tutor. Ele explicou que meus pais não poderiam cuidar de mim porque estavam doentes" (Mondelli, 2016, p. 6).

Referido tutor, contudo, passou a deixar Helena em casas de diferentes famílias, onde era obrigada a trabalhar como empregada doméstica e frequentemente sofria violência e discriminação, até que, com 13 anos, decidiu fugir da casa onde vivia[6]. Somente após a maioridade, decidiu pesquisar o seu passado, quando, em 2011, conheceu o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN), tomando conhecimento de que fazia parte dos cerca de 40 mil bebês que foram separados de pacientes com hanseníase, de acordo com os dados estimados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (Mondelli, 2016).

No curta-metragem “Filhos separados pela injustiça” (2017) existem inúmeros registros de tortura que deixaram lesões permanentes de natureza físicas e psíquicas nos filhos separados, desde surdez a lesões vaginais decorrentes de estupro de crianças.

Também filho de pais com hanseníase, Eloísio Ermelindo da Silva, foi separado de seus progenitores horas depois do nascimento[7], na colônia de Pirapitingui, sendo que a quebra dos vínculos familiares lhe causou traumas e o levou a viver em situação de rua por 25 (vinte e cinco) anos (Mondelli, 2016).

Ao receberem alta, os pais de Eloísio conseguiram sair da colônia e se reencontraram com os filhos; porém, depois da separação do marido, a esposa, por não conseguir se reintegrar à sociedade, voltou para a colônia de Pirapitingui, onde vive até hoje (MONDELLI, 2016), o que reforça o estigma e a segregação sofridos e enraizados na política de isolamento compulsório, que impedem ou, no mínimo, dificultam em muito o retorno à sociedade, sem que haja políticas de franca reabilitação.

---

[6] "Fiz amizade com a vizinha, de maneira escondida. Essa mulher me disse que, se um dia eu quisesse fugir, ela me daria abrigo. Então eu liguei para ela e disse 'eu não aguento mais'", conta. E a perseguição não parou com a fuga: "Ligavam para essa mulher e faziam ameaças. Quase todo dia tinha um carro parado na rua, observando a casa. Eu nunca podia sair. Quando completei 18 anos, foi o dia mais feliz da minha vida. Eu estava livre." (MONDELLI, 2016, p. 8).

[7] "Horas depois de nascer em Itu, fui encaminhado para uma creche em São Paulo e fiquei lá até os seis anos, sem ter contato nenhum com meus pais", conta (MONDELLI, 2016, p. 9).

O preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas que requerem um apoio mais intensivo, como as pessoas vulnerabilizadas pelo estigma (BRASIL, 2009).

Com isso, algumas pessoas individualmente e também o Movimento de Reintegração de Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN), com apoio da Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal, têm buscado judicialmente a tutela de pessoas afetadas pela hanseníase, bem como dos filhos separados, inclusive como forma de efetivação e observância dos preceitos normativos da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como será detalhado na seção a seguir.

2 CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006, em reunião da Assembleia Geral para comemorar o Dia Internacional dos Direitos Humanos (BRASIL, 2007) foi incorporada ao Brasil, junto de seu protocolo facultativo, por meio do Decreto 6.949/09, que promulgou referidos instrumentos (BRASIL, 2009), gerando a sua vigência interna.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição, dispõe que compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. O artigo 49, inciso I, estabelece que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (BRASIL, 1988).

Em decisão proferida pelo STF no Agravo Regimental em Carta Rogatória 8.279-4 (República Argentina), de 17 de junho de 1998 e de relatoria do Ministro Celso de Mello, ficou assentado que a incorporação de tratado ou convenção internacional exige, primeiro, a assinatura pelo Chefe do Executivo nacional. Depois, exige a aprovação pelo Congresso Nacional, o depósito do documento de ratificação na respectiva organização internacional (o que inicia a vigência e consequente responsabilidade internacional do Estado) e, finalmente, a promulgação e publicação do texto no Diário Oficial, quando então o texto passa a ter vigência interna e vincular internamente o Estado e os particulares (Beltramelli, Peruzzo, 2023).

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo rito do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, dispondo que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso

Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 2004), tendo entrado em vigência, portanto, com estatuto de emenda constitucional[8].

Como explicam Peruzzo et. al. (2021, p. 2):

> A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (CDPD) foi o primeiro tratado a ser incorporado como uma Lei Constitucional, de acordo com a determinação da Constituição Brasileira para os tratados de direitos humanos. Além disso, o Protocolo Facultativo também foi promulgado, reconhecendo a competência do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência para supervisionar a aplicação do tratado no Brasil.

Quanto a isso, Mesquita (2005) esclarece que o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal cuidou de estabelecer "um procedimento legislativo para conferir aos pactos internacionais de direitos humanos 'equivalência' às emendas constitucionais" (Mesquita, 2005, p. 11). Em outros termos, tal disposição constitucional procura determinar a possibilidade de se integrar um tratado ao ordenamento interno como norma "formalmente constitucional", e, por conseguinte, efetivar a natureza de norma materialmente constitucional de referidos tratados (Mesquita, 2005).

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nesse sentido, afigura-se como norma formal e materialmente constitucional, considerando sua promulgação e vigência interna, de forma que a ela se vinculam os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os agentes públicos, e bem assim os particulares. Apesar das críticas que são feitas à extensão de recomendações e orientações de organismos internacionais de direitos humanos aos entes internos, o fato é que o desalinhamento sistemático ou o atendimento discricionário dos direitos assegurados nos instrumentos internacionais enfraquece o acordo de cooperação assumido soberanamente. É este o ensinamento de Beltramelli Neto e Peruzzo (2023, p. 11):

> Despite the clarity of the Constitution and the position of the STF, it is important to reinforce that, to the extent that the international treaty, to be internally enforceable, needs to be incorporated into the Brazilian legal system, once there is such incorporation, the treaty will also be binding on individuals. This is due to the fact that, in Brazil, the international document that, in this condition, generates international responsibility of the State before the international community is also a document of internal law, which entails interna. Responsibility before the organs and powers of the State and also before society. It is, in fact, a logical corollary of the State's duty to protect human rights.

[8] Art. 5º. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Dessa forma, restando delineada a incorporação da Convenção ao direito brasileiro, bem como sua plena vigência interna, resta demonstrado que a ela os agentes públicos e também os particulares devem cumprimento e observância. Tanto é assim que o Conselho Nacional de Justiça cuidou de editar e aprovar, em 2022, a Recomendação 123, reforçando a necessidade de aplicação e cumprimento de normas previstas em tratados internacionais de direitos humanos e na jurisprudência da Corte Interamericana (Beltramelli; Peruzzo, 2023).

Ainda quanto à vinculação dos magistrados e o dever de cumprimento dos tratados internacionais, especificamente em se tratado de Tribunal Regional Federal, como o TRF-3, utilizado nessa pesquisa, Peruzzo e Flores (2021, p. 4) esclarecem:

> We chose the TRFs for this research, since the article 109 of the Brazilian Constitution establishes that the Federal Justice is responsible for prosecuting cases based on a treaty or contract between Brazil and a foreign state or international body. International treaties are legal documents formally incorporated into the Brazilian legal system. Therefore, all judges from all spheres of jurisdiction have the duty to apply the treaties. Likewise, having recognized the competence of courts or other international bodies, such as the case of the referred Committee, the judges also have the duty to honor the international cooperation commitments signed by Brazil in these areas. Therefore, both federal and state judges have the duty to apply the CRPD. However, the discussion about the international responsibility of the Brazilian State to fulfill or not of the commitments of signing and incorporating international treaties is raised within the scope of the competence attributed by the Brazilian Constitution to the Federal Justice. For this reason, we restricted the research object to analyze the second tier of the Federal Justice.

Nesse sentido, a Convenção pode e deve ser utilizada como fundamento jurídico para as mais diversas lides levadas à apreciação do Poder Judiciário, com base no compromisso de cooperação internacional para garantir e promover os direitos e princípios anunciados na CDPD, em especial no que se refere ao modelo social da deficiência[9], que é o principal conceito protetivo utilizado no tratado e que tem total relação com os pacientes de hanseníase e os filhos separados submetidos a tortura e que ficaram com lesões permanentes de natureza física e psíquica (Peruzzo et. al., 2021).

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representa importante avanço para a mudança de paradigma em relação ao conceito de deficiência, que é a substituição do modelo médico pelo modelo social da deficiência (Peruzzo et. al., 2021). O modelo social, adotado pela Convenção, concebe a deficiência como resultado da interação de impedimentos de longo prazo com as barreiras sociais (artigo 1º da Convenção, reproduzido na íntegra pelo artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão), colocando sobre as barreiras sociais a

[9] O modelo social da deficiência busca referenciar ideias e propostas emancipadoras a respeito da deficiência, principalmente em âmbito político e social (FRANÇA, 2013).

responsabilidade de obstruir o acesso à cidadania em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, a responsabilidade pela dificuldade de exercício da cidadania não é mais exclusiva das pessoas com deficiência, mas é atribuída à sociedade como um todo, ou seja, aos indivíduos que têm atitudes discriminatórias, incluindo aqui agentes públicos que não realizam obras de acessibilidade, a escola particular que cobra taxas adicionais para matricular crianças com deficiência, dentre outros (Peruzzo; Lopes, 2019).

Também por isso, a Convenção avançou na garantia de direitos e condições de exercício desses direitos pelas pessoas com deficiência, trazendo ao Estado, aos agentes públicos e bem assim aos agentes particulares os deveres de não discriminação, reabilitação e acessibilidade às pessoas com deficiência, regendo-se pelos princípios do respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; não-discriminação; plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; igualdade de oportunidades; acessibilidade; igualdade entre o homem e a mulher; respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (BRASIL, 2009).

3 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CASOS ENVOLVENDO PESSOAS COM HANSENÍASE E FILHOS SEPARADOS PELO TRF-3

Na presente produção científica, utilizou-se o sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[10], na aba "pesquisa de jurisprudência"[11], em pesquisa livre, com as seguintes palavras-chave: "hanseníase"; "convenção internacional"; "pessoas com deficiência"[12].

A pesquisa retornou 10 resultados, contendo julgados do TRF-3 que, em sua ementa ou inteiro teor, apresentavam correspondência às palavras-chave acima definidas.

Os 10 (dez) documentos encontrados se referem a acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Todos os 10 (dez) acórdãos foram lidos e analisados no âmbito desta pesquisa, formando-se a tabela a seguir colacionada:

[10] https://www.trf3.jus.br/

[11] https://web.trf3.jus.br/base-textual/

[12] As pesquisas foram procedidas na data de 26 de agosto de 2024, às 12h03.

Tabela 1. sistematização dos 10 processos localizados e indexados no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após busca de jurisprudência, com as seguintes palavras-chave: hanseníase; convenção internacional; pessoas com deficiência. A pesquisa data de 26.08.2024 às 12h03. Sítio: https://web.trf3.jus.br/base-textual/ - pesquisa livre por palavra-chave

Item	Número do processo	Tipo de julgamento	Assunto/Pedido principal	Razões de decidir	Data de julgamento
1	5077779-28.2022.4.03.9999	Apelação cível	Previdenciário. Pleito de benefícios por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente).	A hanseníase somente foi citada como doença constante do rol do RGPS como doenças que dispensam carência para o percebimento de benefícios por capacidade. O caso não trata, contudo, de pessoa afetada pela hanseníase, nem de filho separado. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi citada apenas em ementas de julgados utilizadas no acórdão.	12/06/2024
2	5002207-24.2022.4.03.6133	Apelação cível	Hanseníase. Política de segregação de filhos de pais com hanseníase. Inocorrência de prescrição.	Ação de reparação de danos morais movida por um filho separado de pais com hanseníase. Julgado diz que não há que se falar em prescrição, em razão da atipicidade dos fatos, que se situam no patamar de violação a direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, na linha do entendimento do STJ sobre imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrentes de violações a direitos fundamentais, ocorridas na Ditadura Militar no Brasil. Entretanto, o acórdão apenas cita a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas como Deficiência como Tratado recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio, não usando-a como razão de decidir.	09/05/2024
3	5001629-67.2018.4.03.6144	Apelação cível	Hanseníase. Política de separação de filhos de pais com hanseníase. Operada prescrição.	O julgado reconhece a prescrição em ação de reparação de danos movida por filho separado de pais com hanseníase, alegando que se aplica ao caso o prazo de prescrição quinquenal do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é apenas citada em voto divergente,	22/02/2023

				que cita a recepção dos tratados internacionais pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez mais, sem aprofundar a Convenção como *ratio decidendi*.	
4	0020110-44.2018.4.03.9999	Apelação cível	Benefício assistencial BPC/LOAS. Pessoa com hanseníase.	Reconhecida a deficiência e a hipossuficiência socioeconômica da parte requerente. Utilização do modelo social da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para se reconhecer a deficiência, conforme alterações promovidas pela Lei n. 12.435/11.	17/03/2022
5	5002057-49.2018.4.03.6144	Apelação cível	Hanseníase. Política de segregação de filhos de pais com hanseníase. Inocorrência de prescrição.	Ação de reparação de danos morais movida por um filho separado de pais com hanseníase. Entende que não há que se falar em prescrição, pois os precedentes do STJ sobre imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrentes de violações a direitos fundamentais, ocorridas na Ditadura Militar no Brasil não se limitam às violações da Ditadura Militar, podendo ser estendida aos casos em que igualmente ofendam, nessa intensidade, a dignidade da pessoa humana. Cita a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência apenas para citar sua recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro, não a utilizando como razão de decidir propriamente.	17/12/2021
6	5002447-91.2019.4.03.6141	Apelação cível	Responsabilidade civil do Estado. Separação de filhos de pais com hanseníase. Imprescritibilidade.	Entendimento pacífico do STJ quanto à imprescritibilidade de ações de reparação de danos decorrentes de violações a direitos fundamentais, ocorridas ao longo do Regime Militar no Brasil, o que pode ser estendido às violações a direitos fundamentais ocorridas na política segregatória de filhos separados de pais com hanseníase. Novamente, cita que "tratados internacionais, tais como o Pacto São José da	13/10/2020

				Costa Rica, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dentre outros, foram recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio", sem utilizá-los, entretanto, como *ratio decidendi.*	
7	5003028-07.2021.4.03.9999	Apelação cível	Benefício assistencial BPC/LOAS. Pessoa com hanseníase.	Requerente não enquadrado como pessoa com deficiência, segundo o modelo social de deficiência (adoção pela Lei 12.435/11) do conceito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Mesmo sendo pessoa afetada pela hanseníase, consta do julgado que não é pessoa com deficiência, pois, segundo prova pericial, respondeu ao tratamento.	20/12/2021
8	0000713-81.2017.4.03.6006	Apelação cível	Benefício assistencial BPC/LOAS. Pessoa com hanseníase.	A Lei n. 12.435/2011 promoveu modificação ao dispositivo legal, ampliando o conceito de deficiência, com base no Decreto n. 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Portanto, tendo sido reconhecida a deficiência e vulnerabilidade social da pessoa requerente, atingida pela hanseníase, foi determinada a concessão do benefício.	19/08/2021
9	5002500-41.2019.4.03.9999	Apelação cível	Benefício assistencial BPC/LOAS. Pessoa com hanseníase.	A Lei n. 12.435/2011 promoveu modificação ao dispositivo legal, ampliando o conceito de deficiência, com base no Decreto n. 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nesse sentido, o requerente é pessoa afetada pela hanseníase, sendo trabalhador rural, sem alfabetização contando com sequelas decorrentes da hanseníase, que o incapacitam ao labor, de forma total e permanente.	12/12/2019

10	5073947-26.2018.4.03.9999	Apelação cível	Benefício assistencial BPC/LOAS. Pessoa com hanseníase.	Deficiência afastada por laudo pericial, sendo que somente o laudo social citou que o requerente seria pessoa atingida pela hanseníase. Utilização do modelo social de deficiência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela Lei n. 12.435/2011.	11/06/2019

Os resultados obtidos demonstram que, dos dez casos que aparecem na pesquisa de jurisprudência, nenhum se vale propriamente das normas da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como razão de decidir (*ratio decidendi*), em que pese sua vigência e integração ao ordenamento jurídico brasileiro com estatuto de emenda constitucional e a relação estreita com a histórica da hanseníase no Brasil.

A afirmação acima produzida é possível a partir da constatação de que, dos dez casos citados, cinco (processos dos itens 4, 7, 8, 9 e 10 da tabela) apenas citam a incorporação do conceito de deficiência adotado pela Convenção Internacional pela Lei n. 12.435/2011, para assim modificar o conceito de deficiência da Lei nº 8.742, que dispõe sobre a organização da assistência social, incluindo os requisitos para concessão do benefício assistencial BPC/LOAS[13].

Outros quatro processos (casos dos itens 2, 3, 5 e 6 da tabela) se referem ao reconhecimento da prescrição ou não em demandas de reparação de danos decorrentes da política de separação de filhos de pais com hanseníase, citando-se a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como um dentre os vários tratados recepcionados pelo ordenamento jurídico, sem, contudo, utilizá-la como razão da decisão.

Por fim, o último processo (item 1 da tabela) trabalha o conceito de deficiência, mas, uma vez mais, a Convenção apenas aparece no acórdão em trecho de outro acórdão citado pelo relator (ou seja, o caso citado é quem cita a Convenção), sendo que, mesmo não se tratando de caso de pessoa afetada pela hanseníase, nem filho separado de pais com hanseníase, percebe-se que não houve utilização da Convenção da ONU como efetiva razão de decidir no caso concreto.

Ainda que não sejam ignorados os esforços do Tribunal para que a Convenção seja citada em seus julgamentos, urge a necessidade, mais do que citação, de efetiva aplicação e realização da plena efetividade da norma, de forma a atender e prestigiar a própria soberania

[13] Benefício de Prestação Continuada (BPC), Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

nacional, pela qual o Estado brasileiro, de plena e espontânea vontade, ratificou e incorporou, com estatuto de emenda constitucional, a Convenção e seu Protocolo Facultativo.

A superficial utilização da Convenção Internacional como efetiva *ratio decidendi* pelo TRF da 3ª Região indica uma falha na observância e efetivação das normas jurídicas ali prescritas e dos compromissos de cooperação internacional internacionalmente assumidos pelo Brasil, corroborando a hipótese de não efetivação de convenções e tratados internacionais por órgãos julgadores do Estado brasileiro, ao menos não de forma suficiente, como, aliás, já outrora apontado por Peruzzo et. al. (2021).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, tem-se que, após pesquisa de jurisprudência, utilizando-se o sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em pesquisa livre, com as seguintes palavras-chave: “hanseníase”; “convenção internacional”; “pessoas com deficiência”, foram encontrados 10 resultados, contendo julgados do TRF-3 que, em sua ementa ou inteiro teor, apresentavam correspondência às palavras-chave citadas.

Desses 10 resultados, observou-se que nenhum se vale propriamente das normas da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como *ratio decidendi*, nada obstante à sua vigência e integração ao ordenamento jurídico brasileiro com estatuto de emenda constitucional.

A partir dos resultados obtidos, é possível afirmar que o modo de aplicação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência nos casos envolvendo pessoas com hanseníase e/ou filhos separados no Tribunal Regional Federal da 3ª Região se volta apenas à mera citação, e não ao uso das normas convencionais como razão de decidir.

Importante registrar o fato de que, ainda que não sejam ignoradas as citações da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência nos julgamentos do Tribunal, existe uma necessidade urgente de efetiva aplicação e realização da plena efetividade da norma, o que demanda a compreensão da relação entre os assuntos julgados e o texto normativa em profundidade.

REFERÊNCIAS

ANTONELLI, Diego. 'Leprosários': onde pacientes com hanseníase passavam a vida toda internados. **Portal AH**, Brasil, 2022. Disponível em: https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/almanaque/leprosarios-muitas-vezes-pacientes-com-hanseniase-passavam-vida-toda-internados.phtml. Acesso em: 20 ago. 2024.

BELTRAMELLI NETO, SILVIO; PULZATTO PERUZZO, PEDRO. LEGAL GROUNDS FOR OVERCOMING THE FALSE DICHOTOMY BETWEEN INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW AND BRAZILIAN DOMESTIC LAW FROM THE INTER-AMERICAN NORMATIVE AND JURISPRUDENTIAL EXPERIENCE. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 17, n. 1, 2023. Disponível em: https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/724. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Carta Rogatória – CR 8279AgR**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 10-08-2000.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Protocolo Facultativo. In: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Portal MEC**, Brasília, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Defici%C3%AAncia%2C%20adotada,e%20para%20seu%20p%C3%BAblico%20destinat%C3%A1rio. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto 16.300**, de 31 de dezembro de 1923. Portal Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16300.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Portal Planalto, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm?c=atila.Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 610**, de 13 de janeiro de 1949. Portal Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-610-13-janeiro-1949-366190-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 22 ago. 2024.

CEARÁ. Secretaria de Estado da Saúde. Com 91 anos de história, antigo leprosário acolhe pacientes remanescentes. **Portal SESA CEARÁ**, Fortaleza, 2019. Disponível em: https://www.saude.ce.gov.br/2019/08/09/com-91-anos-de-historia-antigo-leprosario-acolhe-pacientes-remanescentes/#:~:text=No%20Brasil%2C%20at%C3%A9%20meados%20do,pacientes%20de%20todo%20o%20Estado. Acesso em: 27 ago. 2024.

CRUZ, Alice. **Uma cura controversa:** a promessa biomédica para a lepra em difracção entre Portugal e Brasil. Tese de Doutorado em Pós-Colonialismos e Cidadania Global da Universidade de Coimbra. Orientação de Dra. Maria Paula Meneses. Co-orientação de Dr. João Arriscado Nunes. Coimbra, 2013. 526 p.

FILHOS Separados pela Injustiça. Direção e roteiro por Elizabete Martins Campos. Produção por Thiago Pereira da Silva Flores. Betim: IT Filmes, Comunicação e Entretenimento, 2017. Documentário – 1 DVD (20m43s), som, cor.

FRANÇA, Thiago Henrique. Modelo Social da Deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. **Revista Lutas Sociais**, São Paulo, vol.17 n.31, p.59-73, jul./dez. 2013.

MESQUITA, Daniel Augusto. **Incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ao Ordenamento Jurídico Brasileiro**: Interpretação da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal e Conseqüências da Emenda Constitucional 45/2004 na Proteção dos Direitos Fundamentais. Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2005.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico número especial. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/especiais/2023/boletim_hanseniase-2023_internet_completo.pdf. Acesso em 24 ago. 2023.

OMS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE). Global leprosy (Hansen disease) update, 2021: moving towards interruption of transmission. **Weekly Epidemiological Record**, n. 36, p. 429-450, 9 set. 2022. Disponível em: https://www.who.int/ publications/i/item/who-wer9736-429-450. Acesso em: 29 ago. 2024.

MENDONÇA, Isael Marcos Silva et al. Impacto da pandemia de Covid-19 no atendimento ao paciente com hanseníase: estudo avaliativo sob a ótica do profissional de saúde. **Research, Society and Development,** v. 11, n. 2, p. e4111225459-e4111225459, 2022.

MONDELLI, Laís. Os brasileiros que foram separados à força de pais com lepra e lutam por reparação. Portal BBC Notícias, São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36800589. Acesso em: 25 ago. 2024.

DOS REIS, Anna Carolina Nunes Ferreira et al. Impacto da pandemia de COVID-19 no cuidado continuado da hanseníase: uma revisão integrativa. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 14, p. e339111436490-e339111436490, 2022.

PERUZZO, P. P.; LOPES, L. S.. Afirmação e promoção do direito às diferenças das pessoas com deficiência e as contribuições do sistema interamericano de direitos humanos. **Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM**. v.14, p.35067, 2019.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; FLORES, Enrique Pace Lima. The repercussion of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities in Brazilian courts. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 4, p. 2601–2627, out. 2021.

PERUZZO, PEdro Pulzatto; SILVEIRA, Suzana Maria Loureiro; GONÇALVES, Najara I. G.; FLORES, Enrique Pace Lima; SANTIAGO, Kawana; SIMBERA, PEdro Augusto de C.; LIMA, Marco Antonio de Lima; SALLES, Gustavo Mira; SILVA, Luzia Victoria C.. Contribuição para o relatório temático da relatora especial das Nações Unidas para a eliminação da discriminação contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares ao conselho de direitos humanos da ONU. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.** v.2, p.1 - 31, 2021

PERUZZO, Pedro Pulzatto; SILVA, Luzia Vitória Carreira da; GONÇALVES, Najara Inacio Guaycuru. Hanseníase e agenda internacional sobre reabilitação e acessibilidade para pessoas

com deficiência. **Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM**, *18*(3), e71403 . https://doi.org/10.5902/1981369471403, 2023.

SOUSA, Artur Custodio Moreira de. **Hanseníase no Google**: entre a invisibilidade e a estigmatização. Dissertação de mestrado defendida junto à Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. Orientador: Paulo Roberto Vasconcellos-Silva. Rio de Janeiro, 2019.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Acórdão do processo n. 5077779-28.2022.4.03.9999. Brasil, 2024. In: pesquisa de jurisprudência. **Portal TRF-3**, São Paulo, 2024. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1. Acesso em: 26 ago. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Acórdão do processo n. 5002207-24.2022.4.03.6133. Brasil, 2024. In: pesquisa de jurisprudência. **Portal TRF-3**, São Paulo, 2024. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1. Acesso em: 26 ago. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Acórdão do processo n. 5001629-67.2018.4.03.6144. Brasil, 2024. In: pesquisa de jurisprudência. **Portal TRF-3**, São Paulo, 2024. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1. Acesso em: 26 ago. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Acórdão do processo n. 0020110-44.2018.4.03.9999. Brasil, 2024. In: pesquisa de jurisprudência. **Portal TRF-3**, São Paulo, 2024. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1. Acesso em: 26 ago. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Acórdão do processo n. 5002057-49.2018.4.03.6144. Brasil, 2024. In: pesquisa de jurisprudência. **Portal TRF-3**, São Paulo, 2024. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1. Acesso em: 26 ago. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Acórdão do processo n. 5002447-91.2019.4.03.6141. Brasil, 2024. In: pesquisa de jurisprudência. **Portal TRF-3**, São Paulo, 2024. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1. Acesso em: 26 ago. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Acórdão do processo n. 0000713-81.2017.4.03.6006. Brasil, 2024. In: pesquisa de jurisprudência. **Portal TRF-3**, São Paulo, 2024. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1. Acesso em: 26 ago. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Acórdão do processo n. 5002500-41.2019.4.03.9999. Brasil, 2024. In: pesquisa de jurisprudência. **Portal TRF-3**, São Paulo, 2024. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1. Acesso em: 26 ago. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Acórdão do processo n. 5073947-26.2018.4.03.9999. Brasil, 2024. In: pesquisa de jurisprudência. **Portal TRF-3**, São Paulo,

2024. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1. Acesso em: 26 ago. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Acórdão do processo n. 5003028-07.2021.4.03.9999. Brasil, 2024. In: pesquisa de jurisprudência. **Portal TRF-3**, São Paulo, 2024. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1. Acesso em: 26 ago. 2024.